



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Restinga
Comissão Eleitoral Local

PARECER Nº 03/2019

Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS

Denúncia recebida em 02 de outubro de 2019

Impetrantes: [REDACTED]

Impetrado: Maurício Polidoro

1- DOS FATOS

A Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS foi acionada através do email institucional sobre suposta conduta irregular por parte do servidor Maurício Polidoro.

As denúncias foram recebidas, devidamente identificadas, formalmente enviadas ao email da comissão eleitoral local, no dia 02 de outubro de 2019, a primeira às dezessete horas e quarenta seis minutos, e a segunda às dezoito horas e três minutos. A autoria das denúncias foi excluída da publicação deste parecer por se tratar de situação prevista no §3º, do artigo 21 do Regulamento Eleitoral. O teor das denúncias contém texto muito semelhante, conforme segue:

Boa noite. Trago por meio desse e-mail, a denúncia formal do professor Maurício Polidoro. Envio em anexo a denuncia.

Texto do anexo

No dia 02/10, foi publicado no Instagran do professor Maurício Polidoro, uma imagem de divulgação da candidata Elizandra, indo contra o Artigo 20, inciso I. (enviado por XXXXXX)

Boa tarde. Venho por meio desse e-mail fazer uma denúncia formal do professor Maurício Polidoro.

Atenciosamente

Texto do anexo

"No dia 02/10, foi publicado no instagran do Maurício Polidoro uma imagem de divulgação da candidata Elizandra, indo contra o artigo 20, inciso I." (enviado por XXXXXX)

Diante das semelhanças no conteúdo e na grafia do texto, e por apresentarem as mesmas provas (Anexo I), a comissão eleitoral local decidiu analisar as denúncias em conjunto. Com fulcro no art. no art. 21, § 1º, do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral Local encaminhou a Notificação nº 01/2019, para que o impetrado apresentasse defesa no prazo de 48 horas.

O impetrado apresentou defesa no dia três de outubro, às quatorze horas e quarenta e sete minutos. (Anexo II).

A Comissão Eleitoral emitiu o Parecer 002/2019, remetendo à Comissão Eleitoral Central do IFRS para julgamento, em virtude de impedimento por vínculo institucional com uma das partes por parte de membros da comissão e falta de clareza nas normas do Regulamento Eleitoral quanto à vedação de uso de redes sociais privadas para manifestações individuais sobre o pleito.

Em resposta ao encaminhamento (Anexo III), a Comissão Eleitoral Central se posicionou contrária à supressão de instância, considerando que apenas os membros com vínculos institucionais com umas das partes se considerassem impedidos, remetendo de volta à emissão de parecer por parte desta Comissão Eleitoral Local, o que ocasionou a emissão do presente parecer.

2- DAS DILIGÊNCIAS

Em posse das informações apresentadas pelos/as impetrantes e pela defesa do impetrado, esta comissão procedeu às diligências cabíveis, conforme artigo 21 do Regulamento Eleitoral dos Processos de Consulta para os Cargos de Reitor(a) do IFRS e de Diretores(as)-Gerais dos Campi ALVORADA, BENTO GONÇALVES, CANOAS, CAXIAS DO SUL, ERECHIM, FARROUPILHA, FELIZ, IBIRUBÁ, OSÓRIO, PORTO ALEGRE, RESTINGA, RIO GRANDE, ROLANTE, SERTÃO, VACARIA E VIAMÃO, referentes ao período de 2020 a 2024 (Regulamento Eleitoral).

A primeira diligência procurou identificar se a suposta conduta informada pelos/as impetrantes configura-se como vedada no Regulamento Eleitoral. As informações prestadas pelos/a impetrantes é de que a publicação no perfil pessoal do servidor na rede social Instagram estaria sendo veiculada no dia da eleição, 02/10/2019, configurando possível conduta vedada prevista no regulamento eleitoral, que permitia a publicação de material de campanha somente até às 22h do dia 30 de setembro de 2019.

Na defesa, o servidor considera que sua publicação na sua rede social privada não configura conduta vedada, apesar da veiculação da propaganda ter sido realizada fora do período permitido, conforme indicado na notificação nº01/2019. Alega que aos eleitores em geral se aplica o previsto no art. 16, inciso VI, §5º, que dispõe que “*no dia da eleição serão permitidas apenas manifestações individuais e silenciosas (...)*”.

Assim, a Comissão Eleitoral Local considerou as seguintes perguntas:

1. O material veiculado nas redes sociais privadas do servidor é considerado propaganda eleitoral, conforme previsto no inciso I, do Artigo 20 do Regulamento Eleitoral, ou manifestação individual e silenciosa, conforme previsto no parágrafo 5º, do Artigo 21?

2. A conduta encontra-se expressamente vedada no Regulamento Eleitoral a todos(as) servidores(as) e estudantes ou apenas aos(às) candidatos(as)?

3- FUNDAMENTAÇÃO

Em respostas às duas perguntas formuladas, a Comissão Eleitoral Local considera que:

1) O material veiculado nas redes sociais privadas do servidor foi considerado veiculação de propaganda eleitoral, por se tratar do compartilhamento de material de campanha oficial.

2) A Comissão Eleitoral Local considera que não se trata de manifestação individual, como seria o uso de camisetas ou adesivos, pois a mesma se deu em redes sociais virtuais, para todo o grupo de seguidores(as) do servidor. Também considerada que não foi silenciosa em virtude de ao material de propaganda eleitoral ter sido acrescido comentários pessoais sobre o pleito.

3) Quanto à resposta a segunda pergunta, a Comissão Eleitoral Local considera que o Artigo 14, explicita a proibição de propaganda antes ou depois do período previsto no regulamento, não fazendo a limitação apenas aos(às) candidatos(as), embora a redação do artigo possa gerar margens a dúvidas.

*Art. 14. Os candidatos ao cargo de Reitor(a) e ao cargo de Diretor(a)-Geral só poderão dar início à campanha eleitoral oficial após a homologação das candidaturas, **ficando proibida, portanto, a propaganda realizada antes e/ou após o estabelecido neste Regulamento Eleitoral.***

4) A Comissão Eleitoral Central enviou orientação quanto às condutas vedadas às Comissões Eleitorais de campus através do e-mail institucional no dia 30 de setembro de 2019, mencionando que esta é uma conduta vedada e solicitando que fosse comunicado à comunidade acadêmica;

5) A Comissão Eleitoral Local encaminhou e-mail (Anexo IV) às listas de e-mail servidores@restinga.ifrs.edu.br e alunos@restinga.ifrs.edu.br, no dia 01/10/2019, com o seguinte teor (os destaques são originais da mensagem enviada):

Prezada comunidade acadêmica do IFRS - Campus Restinga,

Informamos que o período destinado às campanhas eleitorais encerrou-se ontem, 30/09, às 22h.

Neste sentido, **são permitidas APENAS manifestações individuais e silenciosas**, ou seja, apenas o uso de camisetas e adesivos e manutenção (nos murais e páginas de campanha) dos materiais divulgados anteriormente pelos/as candidatos/as. **A distribuição de materiais, novas postagens em redes sociais, ou a tentativa de angariar voto no corpo-a-corpo não são mais permitidos.**

Solicitamos que caso verifiquem situações deste tipo ocorrendo, por favor, comuniquem imediatamente à comissão eleitoral, conforme previsto no Art. 21.

Art. 21. As denúncias de perpetração de condutas vedadas deverão ser encaminhadas aos emails das Comissões Eleitorais dispostos no Art. 7º, sempre que possível com a descrição pormenorizada das mesmas e anexação das provas existentes.

Atenciosamente,

*Comissão Eleitoral Local
IFRS - Campus Restinga
<https://ifrs.edu.br/restinga/eleicoes-diretor-geral-2019/>*

4- CONCLUSÃO

Em que pese as considerações acima elencadas, a Comissão Eleitoral Local decide por realizar o arquivamento das denúncias, visto a temporalidade dos fatos. A advertência caberia no sentido de fazer cessar o ato em tempo dele não impactar na isonomia entre as candidaturas. Ainda, a Comissão Eleitoral Local entende ter havido falta de clareza na regulamentação específica em relação ao uso de redes sociais particulares, tendo ocasionado dúvidas. Foi necessário, inclusive o envio de comunicado esclarecendo esta vedação.

A Comissão Eleitoral Local destaca que não realizou análise sobre o conteúdo da mensagem veiculada.

Cabe ressaltar a preocupação sobre a proibição do uso de redes sociais privadas para manifestações individuais dentro do exercício da cidadania cabível em todo processo eleitoral, mesmo que estas ocorram no dia do pleito.

Conforme art. 21, § 3º, o inteiro teor desta decisão deverá ser divulgado no sítio eletrônico do IFRS *Campus Restinga*, tarjando os nomes de agentes nos casos em que sua divulgação possa implicar violação de sigilo necessário à manutenção da honra pessoal.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

Comissão Eleitoral Local
Campus Restinga - IFRS